



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

SUPTECNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-568/2011	COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE - CMA
	Relator	DANIEL CARDOSO

Proposta*Histórico:*

A Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA exarou em 5 de maio de 2010, após analisar a Resolução CONAMA 416/09 que “Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, elaborou o memorando N. 004/10 CMA (fls. 03 e 04).

Considerando-se a proposta apresentada no item 3) do documento citado, o processo foi analisado pela CEEC, que apresentou sua manifestação nas fls. 21 e 22, solicitando retorno do processo para a CMA para a implementação da proposta do item 3).

A CMA entendeu que os profissionais mais habilitados para responder tecnicamente pela coleta e destinação de pneus inservíveis são os Engenheiros Ambientais, além de Engenheiros Químicos e Geólogos, encaminhando o assunto para a CEEQ e a CAGE.

A CEEQ se manifestou conforme relato à fl. 25.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Voto:

Informa-se que os Geólogos possuem as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnico pelas atividades, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ainda segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Mediante o exposto, o profissional pode desenvolver no âmbito do CONAMA 416/2009, trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o mapeamento cronolitológico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia de engenharia/geotecnia, a hidrologia, a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente.

Tais trabalhos subsidiam a seleção de áreas finais para a instalação de Aterros Industriais, centrais de coprocessamento e reciclagem de pneus, bem como a manutenção e o monitoramento da qualidade do meio ambiente (solos e águas subterrâneas e superficiais) nas área de influencia direta e indireta dessas estruturas.

Nesse sentido, os Geólogos também são profissionais indicados para os estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental das unidades de disposição e tratamento final de pneus inservíveis.

Encaminhe-se para a CMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

I. III - OUTROS*SUPTEC**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

2	C-213/2009 <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS</i>
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*PLANO DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENG. DE MINAS*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-313/2016	TAKURU MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo tem encaminhamento da UGI/Ourinhos à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, em 13.06.2018, para análise e deliberações face à anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro de Minas Ricardo Bonafé Costa. Trata-se da empresa que, em 29.01.2016, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE MINAS RICARDO BONAFÉ COSTA (fl. 02/03). Conforme 5ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 22.04.2013 e anexada às fl. 04/16, a interessada é localizada em Salto Grande, SP, e tem como objetivo social: “extração e beneficiamento de pedra britada (pedreira); transporte e comércio atacadista de pedra britada”. Apresenta-se às fl. 17 ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado” e secundária: “comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente”. Quanto ao ENGENHEIRO DE MINAS RICARDO BONAFÉ COSTA: Portador das atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; Residência / localidade: Rua Machado de Assis, 91 – Residencial Campos do Conde II – Tremembé, SP; Presta serviços à empresa interessada às 5ª feiras, das 13:00h às 17:00h, e às 6ª feiras, das 08:00h às 12:00h, perfazendo 12 horas semanais, com honorários de R\$ 1.431,00, conforme contrato de prestação de serviços firmado em 09.05.2018 e com vigência de 48 meses (fl. 20/23); Registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180637439 (fl. 24); Está anotado no Conselho como responsável técnico da empresa HEJOPASAL Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda., localizada em Salto Grande, SP, com horário de trabalho às 4ªs feiras, das 08:00h às 12:00 e das 13:00 às 17:00h, e às 5ªs feiras, das 08:00h às 12:00h, na qual é contratado. Destacam-se do processo a Relação Detalhada de Obras e a Declaração de Ciência e Concordância da interessada, às fl. 25 e 26, e as informações do Engenheiro de Minas Ricardo Bonafé Costa, quanto aos dados da interessada e da Hejopasal, às fl. 27/28 e 29/30. Em 13.06.2018, a UGI/Ourinhos procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2153909, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro de Minas Ricardo Bonafé Costa como seu responsável técnico – vide fl. 39.

II – Parecer

Considerando a LEI FEDERAL nº 5.194 / 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59. Considerando a LEI FEDERAL nº 6.839 / 80, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, em especial o artigo 1º. Considerando a RESOLUÇÃO nº 336 / 89, do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, em especial os artigos 6º e 18. Considerando o ATO nº 79 / 99, do CREA-SP, que “Dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional”, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. Considerando a INSTRUÇÃO nº 2.591, de 01.03.2018, do CREA-SP, que “Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA” e revogou as instruções nº 2141, 2163, 2203 2234 em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218 / 73, do CONFEA, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, em especial os artigos 1º e 14. Considerando o objeto social da interessada: “extração e beneficiamento de pedra britada (pedreira);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

transporte e comércio atacadista de pedra britada”.

Considerando que o profissional indicado está anotado no Conselho como responsável técnico da empresa HEJOPASAL Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda., localizada em Salto Grande, SP, com horário de trabalho às 4^{as} feiras, das 08:00h às 12:00 e das 13:00 às 17:00h, e às 5^{as} feiras, das 08:00h às 12:00h,

Considerando que há compatibilidade entre o horário de trabalho nas duas empresas.

III – Voto

1) Pelo referendo registro da empresa TAKURU MINERAÇÃO E BRIOTAGEM LTDA da anotação do profissional Engenheiro de Minas Ricardo Bonafé Costa como responsável técnico - segunda responsabilidade técnica.

2) Pelo envio do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1884/2018 NATAL BELINI
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CAGE, em 28.01.2019, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 86.213/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 18).

Dos documentos que originam o presente processo, destacamos:

- Denúncia On-line anônima, protocolada em 10.03.2018, quanto à perfuração de poços e manutenção em poços, não consta um geólogo ou técnico específico, no endereço da Rua ds Imigrantes, 94 – Casa – Centro – Gabriel Monteiro, SP (fl. 02);
- Notificação nº 57.135/2018, de 13.03.2018, solicitando à interessada: cartão do CNPJ, contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores (fl. 03) – Recebimento em 02.04.2018 (fl. 04);
- Cartão do CNPJ da empresa individual NATAL BELINI 04896309871 – atividade econômica principal: perfuração e construção de poços de água e secundária: não informada (fl. 07);
- Notificação nº 66.682/2018, de 19.06.2017, notificando a interessada para requerer o registro no Crea-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 08) – Recebimento da notificação em 27.06.2018, conforme AR anexado às fl. 09.
- O Relatório de Empresa de nº 14.610, de 19.04.2018, descrevendo como objeto social da interessada: perfuração e construção de poços de água; e como principais atividades desempenhadas pela interessada: perfuração de poços e instalação de caixas de água (fl. 11); e
- Tela Pesquisa de Empresa do sistema de dados do Crea-SP; nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada (fl. 12);
- Pesquisa de situação cadastral da empresa no Crea-SP, em 16.03.2018: não localizado registro (fl. 06); e
- Informação do agente fiscal, em 27.11.2018, sobre a diligência realizada, inclusive quanto à averiguação em abril de 2018, de perfuração de poço em andamento no local (fl. 13).

Em 27.11.2018, a unidade operacional lavrou o Auto de Infração nº 86.213/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução, perfuração e construção de poços de água (fl. 14/15) - Recebimento do Auto em 11.12.2018, conforme AR anexado às fl. 16.

Apresenta-se às fl. 17 tela do sistema de dados do Crea-SP “Pesquisa de Boleto”, onde se verifica que não houve o pagamento da multa imposta.

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 42 e 43.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado 86.213/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução, perfuração e construção de poços de água (fl. 14/15).

Considerando que não houve o pagamento da multa imposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

Considerando que a interessada não se registrou no conselho.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 86.213/2018, em nome de Natal Belini, por incidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-136/2017	PORTO DE AREIA XINGU LTDA - EPP
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.

Proposta*I – Histórico:*

Revedo o presente processo, apuramos que foi iniciado em 23.01.2017, com cópias de elementos do Processo SF-1858/2016, referente ao Auto de Infração nº 22.389/2016, lavrado em 19.07.2016, incidência, e que foi mantido pela CAGE, através da sua Decisão CAGE/SP nº 157/2016, de 17.10.2016, destacando-se do referido processo a informação do TRANSITO EM JULGADO – vide fl. 02/16.

Dos documentos anexados pela UGI, após as decisões acima, e pertencentes a este processo, destacamos as informações cadastrais da interessada, anexadas às fl. 21/27 – atividade econômica principal: “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”; e secundárias: “obras de terraplenagem”; “atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”; “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”; e “locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor”.

Em 11.07.2017, a interessada foi notificada para requerer o seu registro no Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento – atividade: beneficiamento de areia e pedregulho. Recebimento em 20.07.2017 (fl. 30).

Em atenção à notificação acima, em 28.07.2017, a interessada informou estar contratando profissional legalmente habilitado para indicação como seu responsável técnico junto ao Crea-SP, solicitando prazo adicional de 45 dias para atender à exigência formulada (fl. 31/32).

Apresentou-se às fl. 36 nova tela Pesquisa de Empresa, extraída após a solicitação acima, onde se verificava ainda a não localização de registro no Conselho com o CNPJ da empresa.

Em 28.09.2017, a UGI/Araraquara lavrou o Auto de Infração nº 42.345/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “execução EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO, E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO/ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS/OBRAS DE TERRAPLENAGEM”, conforme apurado em 11.07.2017 (fl. 38/39) - Recebimento do Auto em 10.11.2017, conforme AR de fl. 40.

Em 18.10.2017, a interessada declarou que já realizara o protocolo da solicitação de registro da empresa, com a indicação do responsável técnico Geólogo Marcelo Lacerda Roselli, solicitando o efeito suspensivo sobre a cobrança do Auto e o cancelamento da penalidade imposta (fl. 40/41).

Apresenta-se às fl. 43 informação sobre o protocolamento no Crea-SP, em 19.10.2017, do pedido de registro definitivo da interessada.

Em 23.11.2017, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à CAGE, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 42.345/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 47).

Em 05.11.2018, através da sua Decisão CAGE/SP nº 141/2018, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela realização de diligência para averiguação da atual situação da empresa (fl. 50).

Dos documentos anexados pela UGI a respeito, destacamos:

- tela “Consulta de Resumo de Empresa”, onde se verifica que em 17.09.2018, a interessada obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 2169391, com a anotação do Geólogo Marcelo Lacerda Roselli como seu responsável técnico (contratado até 17.10.2021) – vide fl. 52 e verso;
- nova cópia do CNPJ da interessada com os mesmos dados já informados sobre as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

econômicas principal e secundárias da empresa (fl. 53); e

•Relatório de Fiscalização de empresa, elaborado em 05.12.2018 (fl. 55).

Em 10.12.2018 – considerando a solicitação da CAGE às fl. 34 e a informação e documentos anexados às fl. 36/40 - a UGI/Araraquara retorna o presente processo à CAGE, para continuidade (fl. 57).

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 38, 39, 42, 43 e 44.

Considerando a Decisão PL-1611/2018, do Confea que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2019, além dos critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades e seu anexo.

Considerando que a UGI/Araraquara lavrou o Auto de Infração nº 42.345/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “execução EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO, E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO/ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS/OBRAS DE TERRAPLENAGEM”, conforme apurado em 11.07.2017 (fl. 38/39) - Recebimento do Auto em 10.11.2017, conforme AR de fl. 40.

Considerando que processo foi encaminhado à CAGE, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 42.345/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/de 09.12.2004, do CONFEA.

Considerando que Em 05.11.2018, através da sua Decisão CAGE/SP nº 141/2018, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela realização de diligência para averiguação da atual situação da empresa (fl. 50).

Considerando que na tela “Consulta de Resumo de Empresa”, onde se verifica que em 17.09.2018, a interessada obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 2169391, com a anotação do Geólogo Marcelo Lacerda Roselli como seu responsável técnico (contratado até 17.10.2021) – vide fl. 52 e verso.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 42.345/2017, em nome da empresa PORTO DE AREIA XINGU LTDA - EPP por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela anexa a Decisão PL-1611/2018, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-1558/2018 RINCOX COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Araraquara à CAGE, em 19.10.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 90.094/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 145).

Reverendo o presente processo, apuramos que foi iniciado com cópias de elementos dos seguintes processos:

1. Processo SF-0867/2015 – AI 4440/2015 – lavrado em 02.10.2015, - reincidência, mantido pela CAGE, à revelia, em sua Decisão CAGE 181/2015 – vide fl. 02/26 - destacando-se:

1.1. Na ocasião, a Especializada decidiu também pelo envio do referido processo à SUPJUR para verificação de elaboração de denúncia ao Ministério Público Estadual devido à empresa desenvolver atividades que possam causar impactos ambientais sem possuir registro e responsável técnico.

1.2. Consta Informação da Procuradoria Jurídica do Crea-SP de 13.05.2016, em resumo, que o fato da empresa exercer suas atividades sem possuir registro e responsável técnico, por si só, não constitui, a princípio, crime ambiental, devendo ser fiscalizado pelo Conselho, e que o processo não trazia elementos suficientes para ensejar a elaboração de denúncia ao Ministério Público.

1.3. Consta decisão da Coordenadoria da CAGE, de 11.08.2016, para que seja feita fiscalização à empresa;

1.4. Consta Decisão CAGE/SP nº 062/2017, de 08.05.2017, por encaminhamento das infrações anteriores (sem apresentação de defesa e ambos já transitados em julgado) à dívida ativa e que seja feita nova vistoria ao empreendimento, para verificar se o mesmo continua operando e, em caso positivo, seja lavrado novo auto de infração devido à nova reincidência.

2. Processo SF-1001/2017 – AI nº 39.964/2017 – lavrado em 12.09.2017 – nova reincidência, cancelado pela CAGE, em sua Decisão CAGE/SP nº 55/2017, de 02.04.2018, devido à imprecisão da UGI na lavratura do referido Auto – vide fl. 27/38 - destacando-se:

2.1. Na ocasião, a CAGE decidiu também pelo retorno do processo à UGI para que seja feita diligência na empresa, e caso constatada a operação de planta de beneficiamento de areia, deverá ser notificada que a atividade de necessita ser regularizada junto ao Crea-SP, devendo indicar um profissional como responsável técnico. Caso a empresa não atendesse à notificação, deveria ser autuada novamente;

2.2. Em atenção, a UGI, em 27.08.2018, anexou informações sobre as atividades da empresa, informando que o fiscal apurou planta de beneficiamento de areia, e determinou o arquivamento do referido Processo SF-1001/2017 e a abertura de novo processo SF para prosseguimento do assunto.

Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão acima, e pertencentes a este processo, destacamos: Relatório de Fiscalização de Empresa, de 27.08.2018, descrevendo-se como principais atividades desenvolvidas pela empresa: beneficiamento de areia e pedregulho, com fotografias das instalações (fl. 39/43);

Cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; secundárias: comércio atacadista de materiais de construção não especificados anteriormente; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (fl. 44); Cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB em 07.11.2016 e válida até 07.11.2019 – atividade principal: areia, comércio varejista (fl. 48/49);

Cópia da 3ª alteração/consolidação contratual da empresa, datada de 25.06.2015 (fl. 50/68), de onde destacamos o objetivo social da empresa: “a exploração do comércio varejista atacadista e beneficiamento de areia, pedregulho, outros materiais e equipamentos em uso em filtros, poços artesianos e construção”.

Em 11.09.2018, a interessada foi notificada para requerer o seu registro no Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento – atividade: beneficiamento de areia e pedregulho. Recebimento na mesma data (fl. 69).

Em atenção à notificação acima, em 21.09.2018, a interessada solicitou o cancelamento da citada notificação, esclarecendo que apesar de ter no ramo de atividade extração de areia, cascalho ou pedregulho, conforme relata a notificação, só exerce a atividade de compra e venda de areia, e que a licença da CETESB válida até 07.11.2019 não dá o direito de extração de areia ou pedra no local, no qual a empresa só faz secagem da areia e peneira enviando para seus fornecedores uma areia de melhor qualidade. Na ocasião, apresentou cópias das notas fiscais referentes à venda de areia grossa (fl. 76), areia (fl. 77) e areia de quartzo filtrante de 0,29 a 0,84 mm (fl. 78), areia especial fina quartzo (fl. 79) e novas cópias da alteração contratual datada de 25.06.2015, já anexada às fl. 50/68, e da licença da CETESB de fl. 48/49).

Apresenta-se às fl. 102 pesquisa do agente fiscal do Crea-SP, datada de 02.10.2018, quanto à não existência de registro da empresa.

Em 02.10.2018, a UGI/Araraquara lavrou o Auto de Infração nº 80.094/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, nova reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “beneficiamento de areia e pedregulho”, conforme apurado em 27.08.2018 (fl. 103/104) - Recebimento do Auto em 02.10.2018, conforme Recibo de fl. 105.

Em 15.10.2018, a interessada apresenta Defesa Administrativa, informando dentre outras coisas, que a sua atividade básica não tem nenhuma relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia que justifique a lavratura do Auto de Infração, e apresentando mais uma cópia da alteração contratual datada de 25.06.2015 (fl. 107/142).

Apresenta-se às fl. 143/144 telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inexistência de registro da interessada no Conselho e o não pagamento da multa imposta.

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 38, 39, 42, 43 e 44.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 80.094/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, nova reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “beneficiamento de areia e pedregulho”, conforme apurado em 27.08.2018 (fl. 103/104).

Considerando Defesa Administrativa, informando dentre outras coisas, que a sua atividade básica não tem nenhuma relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia que justifique a lavratura do Auto de Infração, e apresentando mais uma cópia da alteração contratual datada de 25.06.2015 (fl. 107/142).

Considerando inexistência de registro da interessada no Conselho e o não pagamento da multa imposta.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 80.094/2018, em nome da empresa RINCOX COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA., por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, nova reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-2081/2015 <i>PEDREIRAS MIGLIATO LTDA - ME.</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/São Carlos, em 21.03.2019, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 42.107/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 87).

Revedo o presente processo, apuramos que o mesmo foi iniciado com cópias dos elementos constantes do Processo F-1716/2013, aberto com assunto Requer Registro, e através do qual a interessada requereu o seu registro neste Conselho, em 22.04.2013, indicando como seu responsável técnico o Geólogo Devanil dos Santos Barreiro – vide fl. 02/43. Das referidas cópias, destacamos:

O objetivo social da interessada: conforme alteração/consolidação contratual datada de 01.08.2012: extração, beneficiamento e comercialização de pedras para a construção civil, em sua propriedade ou de terceiros, e o aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional;

O Geólogo Devanil dos Santos Barreiro possui atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/62; estava na ocasião anotado como responsável técnico da empresa GEOEXPRESS Agrimensura, Geologia e Assessoria Ltda, sendo sócio da referida empresa;

Em 24.04.2014, através da sua Decisão CAGE/SP nº 21/2014, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pelo indeferimento do requerimento, devendo a empresa ser notificada para contratação de um profissional legalmente habilitado;

Notificada a respeito, a interessada, após solicitar prorrogação de prazo para contratação de um engenheiro de minas residente em outra municipalidade, declarou em 26.09.2014 que estaria indicando como responsável técnico o Engenheiro de Minas José Roberto Leite e Reis, solicitando nova prorrogação do prazo.

Como não houve o atendimento das exigências, a UGI procedeu à abertura do presente processo, em 13.11.2015, e deste, destacamos:

- As informações dos dados do Crea-SP, de 13.11.2015: não localizado registro da empresa (fl. 44); localizado processo SF-417/2013, por infração ao artigo 59, encerrado em 08.12.2014 (fl. 46);
- Formulário de Fiscalização de Atividades na Área de Geologia e Mineração, aplicado em 10.03.2016, onde se descreve a atividade da empresa: extração de arenito, e se cita a presença do Geólogo Devanil dos Santos Barreiro (fl. 47/51);
- Alteração/consolidação contratual datada de 28.02.2015, de onde se destaca a alteração na composição societária – o objetivo social da empresa permaneceu o mesmo, acima descrito (fl. 52/56);
- Cartão do CNPJ, extraído em 10.03.2016 – atividade econômica principal da interessada: “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” e secundária: “atividades de apoio à extração de minerais não metálicos” (fl. 58);
- Notificação nº 7697/2016, de 23.03.2016, notificando a interessada para requerer o registro no Crea-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, no prazo de 10 dias (fl. 59) – Recebimento da notificação em 06.04.2016, conforme AR anexado às fl. 59 verso;
- Manifestação da empresa, em 13.04.2016, solicitando novamente prorrogação de prazo de 30 dias, para atendimento do ofício acima (fl. 61) – concedido pela UGI em 13.04.2016 – vide fl. 61 verso;
- Manifestação da empresa, em 25.05.2016, ou seja, extemporânea, informando estar encaminhando os documentos exigidos para registro da empresa e indicação do Engenheiro de Minas José Roberto Leite Reis para supervisão das atividades de mineração, conforme Portaria de Lavra nº 198, de 23.07.2014, publicada no DOU de 26.07.2004 (fl. 63);
- Informação do Crea-SP - protocolamento em 25.05.2016, sob nº 76.981, do pedido de registro definitivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

formulado pela interessada (fl. 64);

• Despacho da UOP/Descalvado, datado de 10.06.2016, arquivando o processo até a efetivação do registro da empresa no Crea-SP, considerando o documento de fl. 63 e o protocolamento de fl. 64. Verifica-se às fl. 66 a informação da UGI/Araraquara, datada de 21.06.2016, quanto ao encaminhamento deste processo à CAGE, em conjunto com o Processo F-1716/2013, para auxílio na análise quanto ao registro solicitado pela empresa neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Minas José Roberto Leite Re, e, posteriormente, consta às fl. 67/70 a juntada de cópias dos novos elementos constantes do Processo F-1716/2013, conforme abaixo:

cópia da Decisão CAGE/SP nº 115/2016, de 22.08.2016, favorável à anotação do Engenheiro de Minas José Roberto Leite Reis como responsável técnico pela empresa Pedreiras Migliato Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, condicionado ao cumprimento de 12 horas semanais. Após os trâmites operacionais para o cumprimento do mínimo de 12 horas semanais, encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade; Ofício nº 12750/2016, de 21.11.2016, da UGI/São Carlos, à interessada, comunicando quanto à decisão acima (fl. 68/69); e

Pedido da empresa, datado de 14.02.2017, de prorrogação de prazo em mais 30 dias, para atendimento do ofício acima (fl. 70) – concedido o prazo pela UGI em 14.02.2017 – vide fl. 70 verso.

Em 27.09.2017 – após anexar informações do Crea-SP, onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada em 12.09.2017 e que nenhum novo protocolamento em nome da interessada fora feito - a UGI/São Carlos lavrou o Auto de Infração nº 42.107/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de extração e beneficiamento de pedras para a construção civil e exploração de jazidas minerais, conforme apurado em 10.03.2016 (fl. 74/75) - Recebimento do Auto em 09.10.2017, conforme AR anexado às fl. 74 verso.

Em 20.10.2017, a interessada prestou esclarecimentos sobre suas atividades e sua situação na ocasião, solicitando o cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que pretende atender ao comprometimento assumido com o CREA-SP ou o parcelamento da mesma em virtude do quadro econômico (fl. 77/80).

Em 14.11.2017, a UOP/Descalvado – considerando a defesa apresentada – determinou a inclusão do processo na pauta da reunião da CAF da UGI/São Carlos, para que seja efetuada a pré-análise (fl. 84). Apresentam-se às fl. 85/86 informações anexadas pela UOP/Descalvado – não constam datas – quanto à não existência de registro com o CNPJ da interessada e quanto ao último protocolamento em nome da interessada ser o da defesa de fl. 77/80.

Cumpra-se ressaltar que, em seu encaminhamento de 21.03.2019 (fl. 87), a UOP/Descalvado considera que não houve manifestação da CAF/São Carlos até a presente data.

Ressaltamos, mais, que conforme sistema de cargas de processo do Crea-SP – vide fl. 88/89 - não houve movimentação no Processo F-1716/2013 da interessada desde 24.11.2017, quando foi encaminhado da UOP/Descalvado para a UGI/São Carlos.

Ressaltamos, finalmente, as informações sobre a empresa, obtidas em seu site na Internet, nesta data (fl. 90 e verso e 91).

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 42 e 43.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 42.107/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de extração e beneficiamento de pedras para a construção civil e exploração de jazidas minerais, conforme apurado em 10.03.2016 (fl. 74/75).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

Considerando que a interessada prestou esclarecimentos sobre suas atividades e sua situação na ocasião, solicitando o cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que pretende atender ao comprometimento assumido com o CREA-SP ou o parcelamento da mesma em virtude do quadro econômico.

Considerando determinou a inclusão do processo na pauta da reunião da CAF da UGI/São Carlos, para que seja efetuada a pré-análise (fl. 84).

Considerando a inexistência de registro com o CNPJ da interessada e quanto ao último protocolamento em nome da interessada ser o da defesa de fl. 77/80.

Considerando as informações atualizadas sobre a empresa, obtidas em seu site na Internet.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 42.107/2017, em nome da empresa PEDREIRAS MIGLIATO LTDA - ME., por incidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UOP ASSIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-581/2018 <i>GSIG ENGENHARIA LTDA</i>
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UOP/Assis à CAGE, em 29.11.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 57.477/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 16).

Dos documentos que originam o presente processo, destacamos:

- Notificação nº 31.104/2017, de 05.07.2017, da UOP/Assis, para requerer o registro no Crea-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – Recebimento da notificação em 13.07.2017, conforme AR anexado às fl. 14.

- O Relatório de Empresa de nº 11.600, de 16.03.2018, descrevendo o objeto social da interessada: atividades de estudos geológicos; atividades relacionadas à engenharia; e como principais atividades desempenhadas pela interessada: atividades de estudos geológicos; atividades relacionadas à engenharia (fl. 03); e

Cópia da ficha do CNPJ, extraída em 16.03.2018 – atividade econômica principal da empresa: atividades de estudos geológicos e secundárias: atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (fl. 04);

Certidão simplificada da JUCESP, com atualização até 15.03.2018 – objetivo social: atividades de estudos geológicos; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (fl. 05);

- Pesquisa de situação cadastral da empresa no Crea-SP, em 16.03.2018: não localizado registro (fl. 06); e

- Informação da unidade operacional, datada de 16.03.2018, que até a data, tendo decorrido o prazo legal para atendimento da Notificação nº 31.104/2017 às fl. 02, não houve a regularização da situação a interessada (fl. 07);

Em 16.03.2018, a UOP/Assis lavrou o Auto de Infração nº 57.477/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Atividades técnicas relacionadas ao estudo e pesquisa nas áreas de engenharia e da geologia, conforme apurado em 31.05.2018 (fl. 08/09) - Recebimento do Auto em 26.03.2018, conforme AR anexado às fl. 10.

Apresentam-se às fl. 11 e 12 tela do sistema de dados do Crea-SP “Pesquisa de Boleto”, onde se verifica que não houve o pagamento da multa imposta, e nova pesquisa de situação cadastral da pessoa jurídica: não foi encontrado registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se às fl. 13 informação da UGI, datada de 17.05.2018, que não houve apresentação de defesa contra a multa imposta; não houve o pagamento do respectivo boleto e não houve a regularização da situação perante o Crea.

Apresenta-se às fl. 15 sugestão da CAF local, em 29.11.2018, de manutenção do Auto de Infração.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 tela atualizada de “Pesquisa de Empresa”, verificando-se que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada;

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 42 e 43.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 57.477/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Atividades técnicas relacionadas ao estudo e pesquisa nas áreas de engenharia e da geologia, conforme apurado em 31.05.2018 (fl. 08/09).

Considerando que não houve apresentação de defesa contra a multa imposta; não houve o pagamento do respectivo boleto e não houve a regularização da situação perante o Crea.

Considerando a sugestão da CAF local, em 29.11.2018, de manutenção do Auto de Infração.

Considerando que a interessada não se registrou no conselho.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 57.477/2018, em nome da empresa GSIG ENGENHARIA LTDA., por incidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-1636/2018 JOSI MASSOCA MOURA DANIEL
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CAGE, em 22.11.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 81.613/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 27).

Revedo o presente processo, apuramos que foi iniciado com cópias de elementos do Processo SF-224/2017, referente ao AI 3429/2017, lavrado em 06.02.2017, incidência – vide fl. 02/11 - destacando-se:

• o citado Auto de Infração nº 3429/2017, onde se verifica a autuação por desenvolver, sem registro no Crea, e apesar de notificada, as atividades de execução de perfuração de poços artesianos, conforme apurado em 13.05.2016;

• a Decisão CAGE/SP nº 116/2017, de 10.07.2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 3429/2017;

• Informação da UGI/Mogi Guaçu, datada de 27.10.2017, quanto ao trânsito em julgado administrativamente do processo SF-224/2017, com a devida comunicação à empresa.

Referentes ao presente processo SF-1636/2018, destacamos:

1. O Relatório de Empresa de nº 12.927, de 30.07.2018, descrevendo o objeto social da interessada: comércio varejista de materiais hidráulicos e perfuração e construção de poços artesianos; e como principais atividades desempenhadas pela interessada: perfuração de poços artesianos (fl. 12); e
2. Informações/fotografias referentes à perfuração de poços (fl. 13/17);

Em 30.07.2018 (fl. 18), a UOP/Socorro notificou a interessada para requerer o registro no Crea-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – Recebimento da notificação em 14.08.2018, conforme AR anexado às fl. 19.

Em 15.10.2018, a UOP/Socorro lavrou o Auto de Infração nº 81.613/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Perfuração de Poços Artesianos, conforme apurado em 30.07.2018 (fl. 20/21) - Recebimento do Auto em 01.11.2018, conforme AR anexado às fl. 22. Apresentam-se às fl. 23 e 24 telas do sistema de dados do Crea-SP “Consulta de Boleto”, onde se verifica que não houve o pagamento da multa imposta, e “Pesquisa de Empresa”, onde se verifica que não foi encontrado nenhum registro com o CNPJ da empresa.

Apresenta-se às fl. 26 informação da UGI, datada de 21.12.2018, que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 81.613/2018 de fl. 20, tendo decorrido em 14.11.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 28 tela atualizada de “Pesquisa de Empresa”, verificando-se que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada;

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 38, 42, 43 e 44..

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 81.613/2018 de fl. 20, tendo decorrido em 14.11.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Considerando que a interessada não se registrou no conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 81.613/2018, em nome de JOSI MASSOCA MOURA DANIEL 28984667862, por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

III . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-536/2018 MINEIRAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Itapeva a esta CAGE, em 25.06.2018 (fl. 29), para análise e parecer quanto à **MANUTENÇÃO** ou **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO N° 56.670/2018**.

O processo originou-se das orientações/solicitações objeto do Ofício Circular 3556, do CONFEA, de 17.10.2017 - Referência: Fiscalização-Barragens – onde se cita o objetivo de assegurar a unidade de ação estabelecida pelo artigo 24 da Lei 5.194, através da autuação de ofício, de cunho preventivo, pelo sistema Confea/Crea, à luz do artigo 5º, § 2º da Resolução nº 1090/2017.

As fl. 06, consta tela Resumo de Empresa do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada neste Conselho desde 12.03.2004, contudo, sem anotação de responsável técnico e com débito de anuidades desde 2016. A empresa tem anotado como objetivo social: 1. mineração, beneficiamento e metalurgia de minerais metálicos ferroso e não ferroso; 2. Comércio de indústria de materiais metálicos ferrosos e não ferroso; 3. Atividades de agropecuária; 4. Prestação de serviços relacionados aos itens 1,2 e 3 acima descritos”.

Às fl. 07 e verso, consta Relatório de Fiscalização de Empresa nº 20.195/2017, de 09.11.2017, onde são descritos:

- Endereço: Fazenda Itapeva, bairro Correias – Ribeirão Branco, SP;
- principais atividades desenvolvidas pela empresa: “extração e beneficiamento mineral”; quadro técnico composto do profissional Edmilson Heitor Ferreira;
- tipo de barragem: barragem para auxílio contra processo erosivo pós lavagem do minério;
- medidas adotadas para aumento de segurança: sim.

Apresenta-se às fl. 08 cópia da NOTIFICAÇÃO N° 43470911/2017, recebido pela empresa em 09.11.2017, nos seguintes termos: quitar as anuidades de 2016 e 2017, em aberto; apresentar profissional legalmente habilitado a ser anotado como Responsável Técnico da interessada.

Em atenção à notificação acima, em 01.12.2017 (fl. 10), a interessada apresentou cópia da sua 2ª alteração contratual, datada de 28.04.2015 (fl. 11/17), onde consta a sede da interessada é em Belo Horizonte, MG; filiais em Mazagão, AP; Ponte Nova, MG, e Rio Crespo, RO, e na Fazenda Itapeva, em Ribeirão Branco, SP, esta última com o seguinte objetivo social: 1. mineração, beneficiamento e metalurgia de minerais metálicos ferroso e não ferroso; 2. Comércio e indústria de materiais metálicos não ferroso; 3. Atividade de agropecuária; 4. Prestação de serviços relacionados aos itens 1,2 e 3 acima descritos”.

Informou a fiscalização do Crea-SP em 09.03.2018, que até a data a interessada continua sem profissional habilitado anotado como responsável técnico e que não foi encontrado protocolo no sistema para indicação de profissional pela mesma (fl. 20).

Em 09.03.2018, a UGI/Itapeva lavrou em nome da interessada o **AUTO DE INFRAÇÃO N° 56.666/2018**, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de **EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL**, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09.11.2017 (fl. 21/22). O referido Auto de Infração foi recebido em 22.03.2018, conforme Aviso de Recebimento/AR de fl. 23.

Em 10.04.2018, a interessada apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA referente ao Auto de Infração nº 56.666/2018, esclarecendo dentre outras coisas que ainda que o referido AI aponte que a autuada ainda desenvolva suas atividades de extração, deve ser destacado que, a mesma vem suportando embaraço econômico, e que a sua atual situação econômica - financeira não proporciona o devido progresso em suas atividades; as mesmas encontram-se em ritmo tardio de produção e desenvolvimento. Na ocasião, informa que, não obstante, providenciaria as adequações concernentes à nova habilitação de profissional para o exercício da profissão (fl. 24/26).

À fl. 27 e 28, a UGI anexou telas do sistema Creanet, extraídas em 19.06.2018, verificando-se: o Boleto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

Bancário referente à multa não foi pago; e a empresa continuava na época sem Responsável Técnico e em débito com suas anuidades desde 2016.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos novas informações do sistema Creanet, às fl. 30/32, onde se verifica:

ainda não foi paga a multa referente ao Auto de Infração;

o profissional Edmilson Heitor Ferreira possui registro no Conselho como Engenheiro Eletricista; e em 24.04.2019, foi anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro de Minas Gabriel Gabriel Rubio Pirillo (contratado), estando a empresa quite com suas anuidades até 2019.

II – PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 24, 45, 46, 59, 71 e 73. Considerando a LEI FEDERAL 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17

Considerando a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 8º, 9º e 13.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.090/2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, em especial o artigo 5º.

Considerando a Decisão PL-1611/2018, do Confea que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2019, além dos critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades e seu anexo.

Considerando o Despacho da UGI, à fl. 29, sugerimos o encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 56.666/2018.

Considerando que em 24.04.2019, foi anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro de Minas Gabriel Gabriel Rubio Pirillo (contratado), estando a empresa quite com suas anuidades até 2019.

III – VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração Nº 56.670/2018 lavrado em face a empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela anexa a Decisão PL-1611/2018, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1070/2018	INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP.
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Barretos a esta CAGE, em 02.08.2018 (fl. 31), para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO nº 66.994/2018, opinando sobre sua MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

O processo originou-se das cópias extraídas do Processo F-3654/2009 – Volume 2, referentes ao cancelamento da anotação da profissional Elisabeth Louize Fukuma Sanchez como responsável técnica da interessada, em 24.01.2018, a pedido da própria profissional (fl. 02/04), com notificação da empresa, em 26.02.2018, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 05/07), sem atendimento (fl. 08).

Às fl. 09 e 14, consta telas Resumo de Empresa do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica:

- o registro da interessada neste Conselho desde 04.11.2009;
- a falta de anotação de responsável técnico desde 24.01.2018;
- o débito de anuidades desde 2018;
- a empresa tem anotado como objetivo social: “extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia, pedregulho e oficina de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios em todo o território nacional”; e
- a empresa tem anotada restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Técnica em Mineração. .

Às fl. 10, consta ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “extração de areia, cascalho ou pedregulho, e beneficiamento associado” e secundária: “atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”.

Apresenta-se às fl. 12 cópia da NOTIFICAÇÃO n 63.210/2017, recebido pela empresa em 11.06.2018, conforme AR de fl. 13, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Em 21.06.2018, a UGI/Barretos lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66.994/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia, pedregulho e oficina de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios em todo o território nacional, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19.01.2018 (fl. 16/17). O referido Auto de Infração foi recebido em 05.07.2018, conforme Aviso de Recebimento/AR de fl. 18.

Apresenta-se às fl. 19 informação do agente fiscal, datada de 17.07.2019, que até a presente data, não foi apresentada defesa quanto ao Auto, tendo decorrido em 15.07.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar, com a juntada das telas “Resumo de Empresa” de fl. 20 (empresa permanecia sem responsável técnico) e pesquisa de boletos de fl. 21 (não consta pagamento da multa).

Em 1º de agosto de 2018 (ou seja, fora do prazo), a interessada presta esclarecimentos sobre a falta de responsável técnico e sobre a contratação de novo responsável técnico, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 66.994/2018 (fl. 23 e verso).

Apresenta-se às fl. 24/29 cópia de documentação referente à indicação pela interessado do Geólogo Marco Antônio Battoni como seu responsável técnico (profissional possui atribuições da Lei Federal nº 4076, de 23.06.1962).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 32 nova tela Resumo de Empresa, atualizada nesta data, onde se verifica que em 03.08.2018, foi anotado como responsável técnico da interessada o Geólogo Marco Antonio Battoni (contratado até 31.07.2022), sendo alterada a restrição de atividades da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

para: Exclusivamente para as atividades de Geologia. A empresa quite com suas anuidades até 2019.

II – PARECER:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a LEI FEDERAL nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 20.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 8º, 9º e 13.

Considerando a Decisão PL-1611/2018, do Confea que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2019, além dos critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades e seu anexo.

Considerando o Despacho da UGI, à fl. 31, sugerimos o encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 66.994/2018.

Considerando que em 03.08.2018, foi anotado como responsável técnico da interessada o Geólogo Marco Antonio Battoni (contratado até 31.07.2022), sendo alterada a restrição de atividades da empresa para: Exclusivamente para as atividades de Geologia. A empresa quite com suas anuidades até 2019.

III – VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 66.994/2018 lavrado em face a empresa INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela anexa a Decisão PL-1611/2018, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1457/2018 CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.
-----------	---

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana a esta CAGE, em 11.10.2018 (fl. 16), para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO nº 70.685/2018, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

O processo originou-se com cópias dos seguintes documentos:

1. Pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional Rodrigo Antônio Rodrigues, em 29.01.2018 (fl. 02);

2. Telas Resumo de Empresa do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03 e 09), onde se verifica:

- o registro da interessada neste Conselho desde 13.10.2016;
- a falta de responsabilidades técnicas ativas na empresa;
- o débito das anuidades de 2016, 2017 e 2018;
- a empresa tem anotado como objetivo social: “Pesquisa de lavra, beneficiamento, comercialização, importação e exportação de bens minerais, envasamento e comercialização de água mineral natural e gaseificada, além da fabricação e comercialização de gelo de água mineral e refrigerantes em geral.”; e
- a empresa tem anotada restrição de atividades: exclusivamente para atividades relacionadas à extração de água mineral.

3. Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16.04.2018, onde são descritas como principais atividades desenvolvidas pela interessada: extração de água mineral (fl. 05);

4. Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com atualização até 2013, onde consta como objetivo social da interessada: “fabricação de águas envasadas” (fl. 06/07);

5. ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “fabricação de águas envasadas” e secundária: não informada (fl. 08).

Apresenta-se às fl. 10 cópia da NOTIFICAÇÃO nº 67.454, de 27.06.2018, notificando a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico – Recebimento em 23.07.2018, conforme AR anexado às fl. 10 verso.

Em 06.09.2018, a UOP/Campo Limpo Paulista lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 76.685/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social de extração de água mineral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16.04.2018 (fl. 11/12). O referido Auto de Infração foi recebido em 25.09.2018, conforme Aviso de Recebimento/AR de fl. 11 verso.

Apresenta-se às fl. 15 informação do agente fiscal, datada de 11.10.2018, que até a presente data, a interessada não pagou a multa de fl. 21 e não apresentou defesa contra o Auto de infração lavrado, tendo decorrido em 05.10.2018 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- tela “Resumo de Empresa”, atualizada nesta data, onde se verifica que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico e está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019 (fl. 17);
- tela Visualização de Responsabilidade Técnica, onde se verifica que desde o registro da empresa neste Conselho e até 09.02.2018, esteve anotado como seu responsável técnico o Geólogo Rodrigo Antonio Rodrigues (contratado) – vide fl. 18.

II - PARECER:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

Considerando a LEI FEDERAL n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1.º.

Considerando a RESOLUÇÃO n.º 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, em especial os artigos 1.º, 8.º, 9.º e 13.

Considerando que não foi apresentada defesa quanto ao Auto de infração lavrado, n.º 76.685/2018.

Considerando que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico e está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

III – VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n.º 76.685/2018 lavrado em face a empresa CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6.º da Lei 5.194/66.

UGI MOGI GUAÇU**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	SF-1766/2018 MINERAÇÃO ORIÇANGA EIRELI
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO.

Proposta**I – Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu a esta CAGE, em 19.03.2019, para análise e deliberação sobre o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 84.570/2018.

O AUTO DE INFRAÇÃO n.º 84.570/2018, foi lavrado pela UGI em nome da interessada em 07.11.2018, por infração à Lei Federal n.º 5.194/66, alínea “e”, artigo 6.º, Incidência, descrevendo a unidade operacional como a irregularidade geradora da infração: [uma vez que] vem desenvolvendo as atividades de execução de atividades de extração de minerais não metálicos, conforme apurado em 21.08.2018.

Contudo, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 24.10.2016, mas sem anotação de responsável técnico no período de 24.10.2016 a 05.10.2018, ou seja, a infração seria originada do desenvolvimento de atividades afetas ao sistema Confea/Creas, sem a devida anotação de responsável técnico.

Além disto, verifica-se pelas informações do sistema de dados do Crea-SP que, em 05.10.2018, ou seja, em data anterior à lavratura do Auto, foi anotada novamente como responsável técnica da interessada a Engenheira Geóloga Beatriz Bueno Arenghe.

Verificam-se, ainda, as informações da unidade operacional quanto à recusa da responsável técnica pela empresa, Geóloga Beatriz, de receber o aludido auto devido ao protocolamento do pedido de indicação de responsável técnico junto ao CREA-SP em 05.10.2018.

II – Parecer:

Considerando que o Auto de Infração n.º 84.570/2018 foi lavrado por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6.º da Lei Federal n.º 5.194/66, ou seja, por falta de responsável técnico, mas sem a descrição detalhada da irregularidade que deu origem à infração;

Considerando que o Auto de Infração n.º 84.570/2018 foi lavrado em data posterior à regularização da situação da interessada neste Conselho, com a anotação de profissional como seu responsável técnico; e Considerando que o citado Auto de Infração não chegou a ser entregue à parte interessada,

III – Voto:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 54.570, lavrado contra a interessada em data posterior à regularização da situação a que deu origem;

2. Pela nulidade do presente processo SF-1766/2018, com o seu arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

UGI TATUÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-746/2018	CLÁUDIO MENDES DE BRITO JÚNIOR
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sorocaba a esta CAGE, em 12.11.2018 (fl. 29), para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO nº 59.660/2018, opinando sobre sua MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

O processo originou-se com os seguintes documentos:

1. tela Resumo de Empresa do sistema de dados do Crea-SP (fl. 02), onde se verifica:

- o registro da interessada neste Conselho desde 04.06.2013;

- a falta de responsabilidades técnicas ativas na empresa;

- o débito de anuidades de 2016 e 2017;

- a empresa tem anotado como objetivo social: “perfuração, construção e manutenção de poços artesianos, comércio de bomba d’água, materiais hidráulicos e elétricos”.

2. ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, destacando-se que a interessada se trata de sociedade de empresário individual (fl. 03 e verso);

3. ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “perfuração e construção de poços” e secundárias: “comércio varejista de: material elétrico; de materiais hidráulicos; e de materiais de construção não especificados anteriormente” (fl. 04);

Apresenta-se às fl. 06 cópia da NOTIFICAÇÃO nº 11.350/2017, de 12.04.2017, notificando a interessada para indicar um geólogo, legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação – Recebimento em 04.05.2017 (fl. 07)

Apresenta-se às fl. 08/15 cópia de Proposta de Construção de Poço Tubular Profundo formulada em 17.10.2017 pela interessada, com a descrição das atividades prestadas pela proponente, anexada pela UGI ao processo.

Em 18.10.2017, a UOP Tatuí notificou a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação (fl. 16) – Recebimento em 31.10.2017 – vide fl. 16/17).

Após a juntada da telas Resumo de Empresa de fl. 18 – a empresa permanece sem anotação de responsável técnico e em débito com anuidades desde 2016 – e Pesquisa de Protocolo às fl. 19/20 – não consta protocolamento de pedido de regularização - em 12.04.2018, a UOP/Tatuí lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 59.660/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de perfuração, construção e manutenção de poços artesianos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03.10.2017 (fl. 21/22). O referido Auto de Infração foi recebido em 23.04.2018, conforme Aviso de Recebimento/AR de fl. 23.

Apresentam-se às fl. 28 informações do agente fiscal, de 14.06.2018, que até a presente data, não regularizou sua situação junto ao Crea-SP, tampouco se manifestou ou apresentou defesa contra o Auto de infração, e a multa imposta por meio do Auto não foi paga.

Destaca-se às fl. 30 a tela “Consulta de Resumo de Empresa”, extraída em 12.11.2018, onde se verifica que a interessada permanece sem responsabilidade técnica ativa e em débito com as anuidades desde 2016.

II - PARECER:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 447 ORDINÁRIA DE 05/08/2019

Considerando a LEI FEDERAL nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 8º, 9º e 13.

Considerando que não regularizou sua situação junto ao Crea-SP, tampouco se manifestou ou apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 59.660/2018, e a multa imposta por meio do Auto não foi paga.

Considerando que a interessada permanece sem responsabilidade técnica ativa e em débito com as anuidades desde 2016.

III – VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 59.660/2018 lavrado em face a empresa CLÁUDIO MENDES DE BRITO JÚNIOR, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
